



Folha n.º	04	de pres.
n.º	248	de 1993

*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER  
0306/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/93.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa obrigar as agências de estabelecimentos de crédito, de qualquer espécie, a construírem sanitários, para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente bancário.

A matéria já está regulada, porém de forma genérica, nos itens 12.6.1 e 14.1.2 do Anexo I do Código de Obras e Edificações, Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Ocorre que existe uma diferença entre o Código em vigor e este projeto: enquanto o primeiro impõe um número mínimo de pessoas em circulação pelo local para que haja dois banheiros para os dois sexos, o segundo impõe a necessidade de duas instalações sanitárias independentemente do número de beneficiários. Isto posto, resta claro que o projeto não incorre nos obstáculos do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

A matéria é típica do Código de Obras e Edificações, porém como lei pode alterar outra lei, a propositura pode prosperar com amparo no art. 13, inciso XX, da Lei Orgânica do Município. Acrescente-se, entretanto, que a aprovação deste projeto dependerá do mesmo procedimento adotado para a aprovação do Código de Obras e Edificações, isto é, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e de prévia discussão do projeto em duas audiências públicas, nos termos do disposto, respectivamente, nos arts. 40, inciso II, e 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/93.

*Relator*  
Relator

<mepc>